Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5554/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15829/2015
PROTOCOLO	: 1614162
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 842/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas relativa à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Star Odontomédica Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de material odontológico, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 842/2014.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 1784/2017 (peça 14, fls. 53-57), nos seguintes termos dispositivos:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 842/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Star Odontomédica Ltda.), pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 842/2014;
>
> III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG - G.WNB – 274/2021 (peça 28, fls. 79-81), nos seguintes termos dispositivos:

> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 72-75**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6843/2022 (peça 32, fl. 85), opinando no sentido de que o Relator extinga o feito, em face da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020 e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6843/2022, peça 32, fl. 85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15829/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligidas ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-1784/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak